



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073436-32.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA PIANUCI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1073436-32.2024.8.26.0002

Apelante: Bruna Pianuci (Justiça Gratuita)

Apelada: Financeira Itaú Cbd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 7024

BANCÁRIO. *Inexistência de débito e reparação por danos morais. Cadastro inserido no sistema SCR/SISBACEN. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação de quitação dos débitos. Sistema informativo sem natureza de serviço de proteção ao crédito. Anotações que viabilizam análise de risco em novas transações. Informações sigilosas. Acesso vinculado a autorização prévia do cliente. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação de inexistência de débito e reparação por danos morais (fls. 245/7) apela a autora a alegar que a ré não demonstrou a origem dos débitos lançados no SCR, a configurar falha na prestação de serviços; o requerido não comprovou a notificação do requerente quanto ao registro dos débitos no SCR; não houve demonstração da autorização dos registros; caracterizado o dano moral, ante a inexigibilidade do débito e consequente inscrição indevida; são aplicáveis as Súmulas 54 e 362 do STJ; os ônus sucumbenciais devem ser invertidos e a verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação ou, caso arbitrada por equidade, com base na tabela da OAB.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir e ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*"):

"No mérito, a demanda é improcedente, pelos fundamentos a seguir expostos.

A pretendida declaração de inexigibilidade não tem fundamento, mesmo porque a própria demandante apenas sustenta desconhecer a origem do débito e não ter sido previamente notificada acerca da inscrição.

Além disso, a existência de informação em SCR – Sistema de Informação de Crédito é apenas um registro interno realizado no sistema da própria da instituição financeira, não tendo sido comprovados, nestes autos, reflexos externos que tenham gerado abalo à honra objetiva da autora.

A alegação da autora de que tal registro impede ou diminui as chances de acesso ao mercado de crédito não é suficiente para caracterizar como ilícita a anotação interna realizada pela instituição financeira, a ensejar indenização por dano moral.

A existência desse tipo de cadastro não constitui "negativação", mas tão-somente controle de informações realizado pelo próprio banco a fim de influenciar na concessão de crédito, para análise de riscos inerentes às operações realizadas por instituições financeiras.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de

improcedência. Insurgência do autor. CONTRATO BANCÁRIO. Inscrição do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central SCR. Incontrovertida a relação jurídica entre as partes. Não se verifica irregularidades no histórico do autor naquele banco de dados, que não trazia informações inverídicas. A exclusão das informações pretéritas somente se justificaria se demonstrada a sua incorreção. Diante da ausência de ilegalidade nas informações existentes no SCR do BACEN, não há que se falar em declaração de inexistência. Manutenção indevida de lançamento irregular no campo "prejuízo" não comprovada. Negativação não demonstrada. Improcedência mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1001352-02.2024.8.26.0562; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024).

De igual modo, a questão colocada nestes autos se assemelha àquela acerca da legalidade do sistema de "Scoring", que avalia os riscos de concessão de crédito ao consumidor, atribuindo-lhe específica pontuação – "nota do risco de crédito", e que já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp nº 1.419.697-RS), entendendo pela licitude dessa prática comercial, reconhecendo, inclusive, ser autorizada por lei (arts. 5º, IV, e 7º, I, da Lei nº 12.414/2011 – "Lei do Cadastro Positivo").

Em consequência, a autora não tem direito à exclusão de seu nome do referido sistema, nem ao recebimento de indenização por danos morais.

Além disso, é certo que a autora tem em seu nome outros apontamentos preexistentes (fls. 180/181), cujo questionamento não foi demonstrado.

A autora não provou nenhuma incorreção e, diferentemente de sistemas de proteção ao crédito, como SCPC/Serasa, o Sistema de Informações de Crédito (SCR) constitui um banco de dados de acesso restrito, gerido pelo Banco Central do Brasil, contendo informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com instituições financeiras.

Ele não publica "scores" ou informações desabonadoras, visando apenas a viabilizar o cálculo do risco em novas transações, mediante informações sigilosas, cujo acesso é vinculado a autorização específica do consumidor (Resolução CMN nº 4.571/2017). Daí a impossibilidade de exclusão.

Nesse sentido, "APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais pela qual a autora alega irregularidade na anotação no SCR/SISBACEN – Sentença de improcedência. SCR/SISBACEN – Pedido da autora voltado à exclusão de dívida do sistema de crédito – Impossibilidade – Débito existente entre as partes – Ausência de provas de quitação da dívida pela autora – Ademais, anotação que não constitui ato ilícito por parte da instituição financeira – Resolução CMN nº 4.571/2017. DANOS MORAIS – Não configurados – A mera existência do cadastro no SCR/SISBACEN não configura violação à órbita imaterial da consumidora, não dando ensejo à reparação moral. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários. (TJSP, NJ 4.0 em Segundo Grau – Turma II (DP 2), AP 1005236-70.2024.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, j. 1/11/2024).

"BANCÁRIO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Pretensão à exclusão do nome do demandante do sistema SCR/SISBACEN. Descabimento. Sistema informativo que não possui natureza de serviço de proteção ao crédito. Anotações que apenas viabilizam o cálculo do risco em novas transações, mediante informações sigilosas, cujo acesso é vinculado à autorização prévia do cliente. Informações remetidas pelas instituições financeiras por imposição legal, não podendo gerar responsabilização civil. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art.252, RITJSP)." (TJSP, NJ 4.0 em Segundo Grau – Turma II (DP 2), AP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1010982-15.2021.8.26.0004, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 19/9/2024).

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.